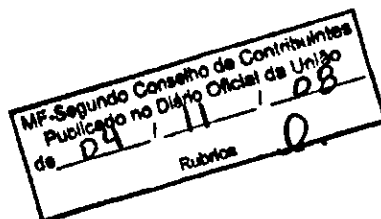




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35406.000859/2002-19
Recurso nº 144.234 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 205-00.511
Sessão de 09 abril de 2008
Recorrente ORACI GOTARDO
Recorrida DRP JUNDIAÍ/SP



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Constitui infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, conforme previsto na alínea "a", inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Agentes Políticos não são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social em vista da Resolução nº 26, publicada em 22 de junho de 2005, que suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 - acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

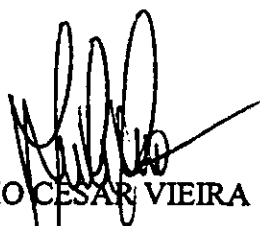
k

Processo n.º 35406.000859/2002-19
Acórdão n.º 205-00.511

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/09/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 130

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

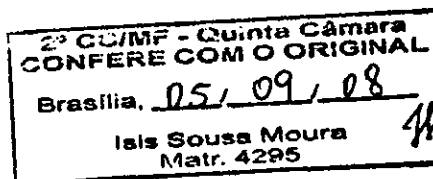
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, por não terem sido arrecadadas, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados (vereadores), no período de 01/1997 a 12/1998.

A autuação se baseou no artigo 11, inciso I, letra "h", da Lei n. 8.213/91, onde o exercente de mandato eletivo municipal é segurado obrigatório da Previdência Social como empregado, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. No caso em tela, os vereadores do Município não estão vinculados a regime próprio, sendo segurados obrigatório da Previdência Social.

O relatório fiscal da infração (fl.02), esclarece que o autuado foi dirigente da Câmara Municipal de Jundiá no período retrocitado, e embora solicitado no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 26, a identificação do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória e a relação dos vereadores com seus vencimentos, nada foi apresentado.

O recorrente impugnou o lançamento e Decisão-Notificação de fls.29 a 34, julgou a autuação procedente.

Inconformado o recorrente apresentou recurso tempestivo, arguindo em síntese que:

- Requer a anulação da notificação por estar saldando brevemente seus créditos previdenciários.

- Na fase de defesa forneceu todos os documentos para possibilitar a relevação da multa, nos termos do parágrafo 1 do artigo 291, do RPS; que ficou surpreso com o indeferimento do pleito.

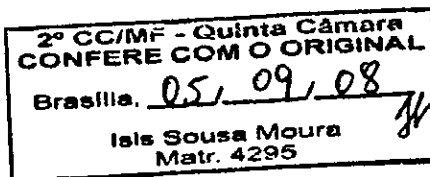
- Junta cópia do Autógrafo ao Projeto de Lei n. 8.711, para comprovar que vai ser quitada a dívida previdenciária, motivo pelo qual a falta deve ser considerada sanada.

- Se insurge contra o depósito recursal ao qual não está obrigado, por ser órgão público e pela violação do direito de defesa.

- Os empregados, assim considerados pela fiscalização, são vereadores, detentores de cargos públicos e não empregados.

- No tocante à responsabilização, argúi a ilegitimidade passiva do autuado, pois basear a autuação num simples decreto presidencial é ofender o primado da legalidade.

- Requer que seja aceito o presente pedido de reconsideração, com a verificação de que os débitos em atraso serão devidamente recolhidos, devendo a multa ser relevada. Que o auto de infração seja tornado improcedente frente à ilegitimidade passiva do autuado. Que assim não entendendo a autoridade local, seja o processo remetido para a Câmara de Julgamento. Reitera o pedido da posterior juntada de documentos, ou seja, da lei autorizativa do pagamento de débitos previdenciários.



- A DRP apresentou suas contra-razões e o processo foi a julgamento na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que o converteu em diligência para esclarecimentos quanto:

- a) a legislação municipal do regime próprio de previdência social que vigia no período em questão;
- b) se havia previsão de filiação dos vereadores para o regime próprio de previdência no período de 1997/1998;
- c) e para dar oportunidade ao autuado para, querendo, demonstrar que a atribuição funcional para a prática do ato foi delegada a terceiros

Do Acórdão exarado foi dada ciência ao autuado e aberto prazo para manifestação.

Em resposta a diligência solicitada a fiscalização se manifesta às fls. 79, para dizer que de acordo com a Lei Municipal n. 3956, de 02/07/1992, somente os funcionários da Câmara Municipal de Jundiá estavam amparados por regime próprio de previdência, não beneficiando os vereadores, que são segurados obrigatórios da previdência social.

O processo foi retornado ao CRPS e em novo julgamento foi apurado que a procedência ou não do auto de infração estava ligada as Notificações lavradas contra o Município que se referiam aos mesmos fatos geradores.

Assim, deveria ser indicada a NFLD conexa ao presente auto de infração para julgamento em conjunto, sendo o processo baixado, novamente, em diligência.

Ocorre que a DRP de Jundiá informou que a NFLD conexa foi integralmente quitada pelo contribuinte. Da ação fiscal sofrida pelo Município resultaram, além deste auto de infração, três notificações fiscais de lançamento de débito que foram tornadas nulas pela 2ª Caj do CRPS em face de erro na identificação do sujeito passivo. Em face da nulidade e da substituição das notificações, nova ação fiscal foi executada e restou comprovado o pagamento das exações, tornando-se desnecessárias as substituições das NFLD's.

O contribuinte foi cientificado e o processo retornou à 2ª Caj, que outra vez comandou diligência fiscal, haja vista que dos esclarecimentos prestados na primeira diligência solicitada, às fls. 87, não há provas de que o recorrente tenha dela sido cientificado, bem como não o foi do acórdão de fls.84/85. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que o recorrente fosse devidamente cientificado da informação fiscal e do teor do acórdão, com abertura de prazo para manifestação.

O autuado se manifestou reiterando todos os termos de sua defesa e de seu recurso, e trazendo o fato novo de que em 13/12/2005 o Município de Jundiá – Câmara Municipal firmou acordo no qual recolheu aos cofres da previdência o valor de R\$ 229.721,29, fazendo prova com documento que anexa. Tal fato, o pagamento, é relevante e suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada. Requer a extinção do processo.

A DRP de Jundiá se manifestou acerca da diligência requerida dizendo que com efeito a fiscalização constatou a falta de arrecadação das contribuições previdenciárias dos

X

Processo n.º 35406.000859/2002-19
Acórdão n.º 205-00.511

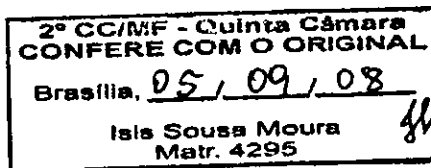
2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05, 09, 08 Isla Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 133

vereadores da Câmara Municipal de Jundiá, que por não estarem ao abrigo de Regime Próprio de Previdência são segurados obrigatórios do regime geral; que quanto a solicitação de envio à 2ª Caj da NFLD conexa ao auto de infração, tal não foi possível, eis que as inicialmente lavradas foram tornadas nulas por erro na identificação do sujeito passivo, e quando na ação fiscal executada para lavrar as notificações substitutivas, a fiscalização atestou que os débitos haviam sido integralmente quitados. Aduz que os pagamentos dos débitos não interferem no auto de infração lavrado, uma vez que a infração ocorreu e não foi corrigida, além do que os pagamentos efetuados apenas confirmam a situação identificada pela auditoria fiscal. Opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

t



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Considerando que o recurso é tempestivo e que está o recorrente dispensado de efetuar depósito recursal por ser pessoa física dirigente de órgão público, passo ao seu exame.

Foram cumpridas todas as exigências efetuadas pela 2ª Caj em três diligências solícitas, tendo o contribuinte ciência de todos os passos processuais e lhe sendo garantido o direito de manifestação.

A arguição do recorrente de que quitou suas dívidas para com a Seguridade Social, o tendo direito à relevação da multa, não merece guarida eis que o processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o descumprimento da obrigação acessória acarreta a lavratura do Auto de Infração, documento que registra a ocorrência de infração à legislação previdenciária, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

Portanto o pagamento dos débitos havidos junto à previdência social, não é elemento hábil para a relevação da multa aplicada, que somente vai ocorrer na presença dos requisitos legais constantes do artigo 291 e parágrafo 1º da Lei n. 8.212/91.

No caso presente, foi lavrado o pertinente Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, não foram descontadas das remunerações dos vereadores as respectivas contribuições previdenciárias, sendo que os mesmos não estavam abrangidos por regime próprio de previdência social, sendo considerados como segurados obrigatórios do regime geral.

Quanto à identificação do dirigente responsável pela infração, o recorrente não respondeu à intimação da autoridade fiscal. Assim, entendo acertada a legitimidade passiva do Presidente da Câmara para fins de responsabilidade pela multa fiscal.

Entretanto, a autuação é improcedente porque, com relação aos detentores de mandato eletivo, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 26, publicada em 22 de junho de 2005, suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 - acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR.

A mencionada resolução possui efeitos "*ex tunc*", retroagindo portanto, no caso apreciado, até 10/97, de acordo com o que preceitua o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública em razão de decisões judiciais. *In verbis*:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

Desta forma, já que os agentes políticos (vereadores) não podem ser considerados como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, não há como imputar penalidade ao dirigente da Câmara Municipal de Jundiá pelo não desconto das contribuições previdenciárias de suas remunerações.

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora